



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.000515/2010-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.542 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOURDES BOROSCH MUELLER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 06/09, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2008, ano-calendário 2007**, que converte saldo de imposto a restituir de R\$ 9.623,87 em imposto a pagar no valor de **R\$ 7.073,38**, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl 07, constatou:

· omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$60.717,28**.

Tendo sido devidamente cientificada em 26/01/2010, (fls. 41) a interessada apresentou em 05/02/2010 a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls 10/24.

Em sua impugnação a contribuinte insurge-se integralmente contra o lançamento. Informa que o valor de R\$ 60.717,28 considerado omitido refere-se aos honorários advocatícios pagos em função de ação trabalhista exitosa.

Afirma estar anexando documentos que comprovam o efetivo pagamento dos honorários e recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 66.007,85, com recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no total de R\$ 25.217,01. Entende que *“independentemente do valor apresentado em DIRF, a diferença refere-se ao montante que ficou retido pelo advogado/procurador, ao qual atribui-se a responsabilidade de demonstração e recolhimento do imposto de renda devido”*.

Requer o acolhimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRF/Curitiba procedeu à revisão de ofício por meio do Despacho Decisório, fls. 49/51, que concluiu pela manutenção integral da exigência. A contribuinte foi cientificada da decisão em 16/12/2016, não constando dos autos que tenha sobre ela se manifestado.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Detalhando a decisão da DRJ, temos que o imposto suplementar foi cancelado, gerando imposto a restituir de R\$ 1.702,30. Tal situação decorreu da consideração e consequente afastamento da base de cálculo do valor de R\$ 31.911,60, a título de honorários advocatícios, tido como comprovados pela decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos no valor total de R\$ 38.991,10.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Considerando o teor da decisão recorrida e os fundamentos do recurso, o litígio recai, neste momento, sobre o valor real a ser afastado da base de cálculo pagos a título de honorários advocatícios.

Em que pese os argumentos e documentos trazidos aos autos com a peça recursal, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

### **Dos Honorários Advocatícios**

O lançamento decorre da verificação por parte da autoridade tributária de omissão de parcela de rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte. Em sua DAA a contribuinte informou ter recebido rendimentos acumulados, em função de ação trabalhista movida perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba (Processo nº 04686-2001-005-09-00-0), rendimentos tributáveis no total de R\$ 66.007,85. Após análise da documentação apresentada constatou-se o recebimento de R\$ 126.725,13 e, conseqüentemente, uma **omissão de rendimentos de R\$ 60.717,28.**

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que o valor considerado omitido refere-se a honorários advocatícios pagos em função da referida ação trabalhista. Informa que aos presentes autos traz notas fiscais referentes aos honorários advocatícios que não haviam sido apresentados anteriormente pelo fato de a mesma não ter recebido a Intimação.

No que concerne aos honorários advocatícios e periciais pagos para recebimento de valores decorrentes de ação judicial, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 12, estabelece:

*“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização**”.*

(Destacou-se).

Embora possível, a dedução pleiteada, para que a contribuinte possa fazer jus à dedução de honorários pleiteada é necessária a comprovação do pagamento dos mesmos através de documentação hábil e idônea. Não obstante os rendimentos em discussão decorram de ação judicial trabalhista e nela a contribuinte tenha sido representada por advogado, é ônus da mesma fazer prova de suas alegações de impugnação, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)*

*(...)*

*§4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(...)”*

(Destacou-se)

Nesse contexto, a simples alegação de haver pago honorários no valor declarado não é suficiente para fazer prova do direito à dedução de valores perante o Fisco.

È necessária a comprovação dos valores alegadamente pagos a título de honorários advocatícios.

Em análise da documentação trazida com a impugnação às fls. 10/24, verifica-se que foram recebidos acumuladamente rendimentos que somaram R\$ 126.725,13. Destes, R\$ 25.217,01 foram retidos a título de IRRF e o restante (com um acréscimo de R\$3.491,88 em função de acordo entre as partes que possibilitou o parcelamento dos valores devidos) foi pago à contribuinte em dez parcelas de R\$ 10.500,00. Conforme o acordo efetuado em juízo (fl. 10) tais parcelas foram depositadas na conta corrente de seu procurador na causa, o advogado Jair Aparecido Avansi, a quem ficou incumbida a responsabilidade do repasse.

Alega a contribuinte que seu advogado efetuou o repasse mensal a ela de apenas R\$ 6.600,88, o que demonstra através dos extratos de movimentação de conta corrente de fls. 12/14. Desta forma, teria o advogado retido mensalmente o valor de R\$ 3.899,12 (Resultando em um total de R\$ 38.991,20 ao final dos 10 meses). Entretanto, de acordo com as notas fiscais emitidas pelo advogado da causa e juntadas ao presente processo (fls. 16/20) somente restaram comprovados os pagamentos de 10 parcelas de R\$ 3.191,16, que totalizam **R\$ 31.911,60**.

Desta forma, somente é possível considerar como despesas necessárias à obtenção dos rendimentos ora em análise, um total de **R\$ 31.911,60**, pagos a título de honorários advocatícios.

(...)

No que diz respeito aos recibos de fls. 21/23 emitidos pelo advogado Mainar Rafael Viganó (10 recibos de R\$ 393,75 cada) não há como se fazer a efetiva verificação de que os pagamentos teriam sido feitos pelo representante da contribuinte através da parcela de seus honorários ou se foram cobrados a parte. Desta forma, não há como se firmar convicção de que tais valores deveriam ser acrescidos ao total de honorários a ser deduzidos.

Pela análise dos documentos apresentados é possível considerar comprovado apenas o pagamento de honorários advocatícios no valor de **R\$ 31.911,60**. Desta forma deve ser reduzido o valor da omissão de rendimentos de R\$ 60.717,28 para **R\$28.805,68**.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral